

5

Conclusões

Ao término da presente tese, a pesquisa doutrinária e jurisprudencial empreendida desincumbiu-se de demonstrar que a República Federativa do Brasil encontra-se inserida em contexto globalizado de cooperação jurídica internacional que, por intermédio da celebração de tratados, acordos e atos internacionais, redefine o clássico conceito de soberania.

A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores impõe aos Estados signatários uma obrigação de fazer consubstanciada em restituir ao local da residência habitual o menor indevidamente transferido ou retido, bem como proporcionar, por intermédio do direito de visitação, o convívio com os seus genitores.

A análise exegética das normas constitucionais e legais demonstram que, perante o ordenamento pátrio, em que pese a jurisprudência ainda não haver se consolidado a respeito de determinadas particularidades, o instrumento processual adequado para a implementação da obrigação assumida pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, ao aderir aos termos da Convenção, é a ação de busca e apreensão, a ser ajuizada perante a Justiça Federal, quer seja a demandante a União Federal, quer seja o particular interessado no retorno da criança ao local da sua residência habitual, admitida a hipótese do litisconsórcio ativo facultativo entre ambos.

A existência de ação que busque a regulamentação da guarda, perante a Justiça Estadual, não tem o condão de interferir perante a demanda ajuizada na Justiça Federal, devendo o magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça, ao deparar-se com demanda dessa espécie, cujo réu seja domiciliado no exterior, oficiar a autoridade central brasileira (Secretaria Especial de Direitos Humanos) a fim de indagar acerca da existência de sequestro internacional de menor, hipótese em que a tramitação deverá ser suspensa, na forma do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, a fim de reverenciar o mandamento insculpido perante a segunda parte do artigo 11 da Convenção, louvável seria que os Tribunais

Regionais Federais especializassem varas e turmas destinadas a uma apreciação mais célere e uniforme acerca da matéria, tão relevante por lidar com valores inerentes à dignidade da pessoa humana, evitando, destarte, desnecessárias explicações às autoridades centrais estrangeiras e desgastes à imagem do país perante a comunidade internacional.